



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 338, DE 2009

(Do Sr. Ribamar Alves e outros)

Altera os arts. 107 e 118 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 107 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107

I -

II - um quinto, mediante promoção de Juízes Federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente; e

III – três quintos dentre Juízes Eleitorais.

§ 1º

§ 2º

§ 3º"

Art. 2º. O artigo 118 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 118

I -

II -

III -

IV -

§ 1º A investidura no cargo de Juiz Eleitoral será mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Em períodos não eleitorais, o Juiz Eleitoral gozará das prerrogativas dos Juízes Federais elencadas nos artigos 95 e 109 estando habilitados a exercer as funções jurisdicionais e administrativas nos órgãos da Justiça Federal.”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Característica marcante da Justiça Eleitoral no Brasil é não possuir um quadro próprio de juízes no que se refere as eleições. Não temos, portanto, uma Magistratura Eleitoral. Já o

citado Ministro Mário Guimarães observa: “*Verdadeiramente, pois, não se dirá que existem juízes eleitorais - há juízes de direito em funções cumulativas eleitorais.*”

Ao falar sobre as características institucionais da Justiça Eleitoral, dentre as quais ressalta essa falta de quadro próprio de juízes, esclarece FÁVILA RIBEIRO: “*Trazendo por empréstimo de outras áreas, ingressam os magistrados na Justiça Eleitoral com o elenco de garantias constitucionais que não lhes devem faltar para que possam retribuir à coletividade com destemerosa atuação*”

O Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.01.1965) trata dos Juízes Eleitorais no Título III, da Parte Segunda, compreendendo os arts. 32 a 35). No art. 35 estão elencadas as atribuições dos Juízes Eleitorais. São dezenove incisos que delimitam toda a sua competência. Essa enumeração, entretanto, não é exaustiva, pois as Resoluções do TSE e as leis extravagantes em matéria eleitoral sempre trazem novas atribuições.

O Juiz Eleitoral é, para a maioria das pessoas, um ilustre desconhecido, assim como um juiz bissexto que só aparece de eleição em eleição, para assinar títulos e apurar votos. Para alguns políticos é um incômodo que, intitulando-se representante da Lei e da Justiça, dificulta seus objetivos e suas táticas eleitorais. Responsável pelo êxito ou pelo desastre de uma eleição, passa seu trabalho diuturno despercebido da maioria da população. No fim, diploma os eleitos, coroando-os pela vitória eleitoral alcançada, como um estranho naquele ninho festivo. E depois, o que recebe? O início de uma estafa, as imprecações dos derrotados e a expectativa de ter seu trabalho criticado com os eventuais recursos. Esporadicamente ouve uns tímidos louvores pelo seu comportamento. As sucessivas etapas de um calendário eleitoral, culminando com uma apuração, é um trabalho que exige muito de um Juiz Eleitoral, às vezes além de suas forças físicas. Notadamente quando ele acumula duas ou três Zonas.

Ressalto esses aspectos para reclamar mais reconhecimento, mais valorização e mais garantia ao trabalho do Juiz Eleitoral. Afinal, é sobre esse funcionário quase anônimo, caluniado, que vai cair a responsabilidade última de viabilizar o tão alardeado instrumento das democracias: as eleições.

Face sua importância para o bom andamento do processo eleitoral, por que não definir sua escolha mediante aprovação em concurso público? Para que não recaia a crítica da ociosidade em períodos não eleitorais, o Juiz Eleitoral concursado poderia exercer funções jurisdicionais e administrativas nos diversos órgãos da justiça, sempre carentes de magistrados em número suficiente para o melhoramento da celeridade processual.

Dante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

**Deputado Ribamar Alves
PSB/MA**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC-338/2009

Proposição: PEC 0338/09

Autor: RIBAMAR ALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 19/03/2009 6:34:02 PM

Ementa: Altera os artigos 107 e 118 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 184
 Não Conferem: 006
 Fora do Exercício: 000
 Repetidas: 002
 Ilegíveis: 000
 Retiradas: 000
 Total: 192

Assinaturas Confirmadas

1-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
 2-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
 3-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 4-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
 5-ELIENE LIMA (PP-MT)
 6-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
 7-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
 8-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
 9-MILTON MONTI (PR-SP)
 10-VITOR PENIDO (DEM-MG)
 11-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
 12-DR. UBIALI (PSB-SP)
 13-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
 14-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 16-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
 17-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
 18-MANATO (PDT-ES)
 19-VIGNATTI (PT-SC)
 20-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
 21-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
 22-CIDA DIOGO (PT-RJ)
 23-AFONSO HAMM (PP-RS)
 24-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 25-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
 26-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
 27-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 28-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
 29-MIGUEL CORRÉA (PT-MG)
 30-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
 31-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 32-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
 33-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 34-NELSON MEURER (PP-PR)
 35-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
 36-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

37-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
38-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
39-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
40-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
41-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
42-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
43-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
44-PEDRO EUGÉNIO (PT-PE)
45-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
46-VALADARES FILHO (PSB-SE)
47-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
48-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
49-FERNANDO FERRO (PT-PE)
50-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
51-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
52-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
53-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
54-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
55-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
56-PAULO PIAU (PMDB-MG)
57-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
58-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
59-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
60-ZÉ GERALDO (PT-PA)
61-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
62-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
63-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
64-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
65-DR. TALMIR (PV-SP)
66-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
67-MARCOS MONTES (DEM-MG)
68-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
69-RUBENS OTONI (PT-GO)
70-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
71-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
72-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
73-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
74-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
75-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
76-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
77-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
78-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
79-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
80-MAURO LOPES (PMDB-MG)
81-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
82-CLEBER VERDE (PRB-MA)
83-ANDRE VARGAS (PT-PR)
84-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
85-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
86-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
87-NILSON PINTO (PSDB-PA)
88-REBECCA GARCIA (PP-AM)
89-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
90-MAGELA (PT-DF)
91-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
92-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

93-MAURO NAZIF (PSB-RO)
94-JOÃO DADO (PDT-SP)
95-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
96-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
97-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
98-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
99-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
100-PEPE VARGAS (PT-RS)
101-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
102-VILSON COVATTI (PP-RS)
103-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
104-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
105-BARBOSA NETO (PDT-PR)
106-DELEY (PSC-RJ)
107-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
108-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
109-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
110-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
111-RENATO MOLLING (PP-RS)
112-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
113-PAULO ROCHA (PT-PA)
114-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
115-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
116-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
117-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
118-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
119-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
121-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
122-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
123-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
124-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
125-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
126-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
127-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
128-NILSON MOURÃO (PT-AC)
129-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
130-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
131-PEDRO WILSON (PT-GO)
132-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
133-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
134-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
135-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
136-TATICO (PTB-GO)
137-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
138-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
139-EUDES XAVIER (PT-CE)
140-MAINHA (DEM-PI)
141-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
142-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
143-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
144-DÉCIO LIMA (PT-SC)
145-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
146-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
147-GLADSON CAMELI (PP-AC)
148-JAIME MARTINS (PR-MG)

- 149-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 150-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 151-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 152-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 153-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 154-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 155-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 156-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 157-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 158-VICENTINHO (PT-SP)
- 159-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 160-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 161-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 162-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 163-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 164-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 165-NELSON GOETTEN (PR-SC)
- 166-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 167-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 168-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 169-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 170-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 171-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 172-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 173-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 174-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 175-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 176-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 177-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 178-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 179-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 180-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 181-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 182-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 183-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 184-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 3-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 4-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 5-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 6-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 2-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; .
(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.

§1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (*Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994*).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que

votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO